



DESAFIOS AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES MIGRANTES

Simone Andrea Schwinn¹

Marli Marlene Moraes da Costa²

Resumo: As migrações internacionais fazem parte da pauta das atuais discussões nos debates que envolvem direitos humanos e de forma transversal, sobre os direitos humanos das mulheres, cujas pesquisas ainda são restritas, não obstante o fluxo cada vez maior de mulheres em trânsito em diferentes partes do mundo. O presente trabalho busca então, analisar as possíveis interações entre direitos humanos e os direitos humanos das mulheres, questionando acerca da proteção das mulheres migrantes a partir do arcabouço de proteção internacional baseado nos direitos humanos que se pretendem universais.

Palavras chave: Direitos Humanos das Mulheres. Direitos Humanos. Gênero. Mulheres migrantes. Tratados internacionais.

Abstract: International migration is part of the agenda of the current discussions in the debates involving human rights and transversely on the human rights of women, whose research is still restricted, despite the increasing flow of women in transit in different parts of the world. This work then search, analyze the possible interactions between human rights and human rights of women, questioning about the protection of migrant women from the international protection framework based on human rights that are to be universal.

Keywords: Human Rights of Women. Human rights. Genre. Women migrants. international treaties.

¹ Doutoranda em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, Área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com Bolsa PROSUP/CAPES. Mestra em Direito pelo mesmo programa na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com Bolsa CNPq. Integrante dos grupos de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Prof^a Pós Dra. Marli M. M. da Costa e “Direitos Humanos”, coordenado pelo Prof. Pós Dr. Clóvis Gorczewski, todos vinculados ao PPGD da Unisc. Integrante do Grupo de Pesquisa Ciência Penal Contemporânea, coordenado pelo Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS. Integrante da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFRGS. Email: ssimoneandrea@gmail.com

² Pós Doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, com Bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC. Coordenadora do Programa de Pós graduação em Direito-Mestrado e Doutorado- na Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” do Programa de Pós Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado- da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, certificado pelo CNPq. Professora da Graduação em Direito da FEMA-Fundação Educacional Machado de Assis de Santa Rosa/RS. Psicóloga com especialização em terapia familiar. Email: marlicosta15@yahoo.com.br

Considerações iniciais

Olhar os direitos humanos com uma perspectiva de gênero requer a análise de uma série de variáveis, como a condição das mulheres ao longo da história, as relações de poder socialmente estabelecidas que definem o papel de cada grupo de indivíduos na sociedade, as relações sociais a que estão submetidas as mulheres em suas comunidades, os elementos culturais das diferentes sociedades, enfim, não é tarefa simples.

O presente trabalho inicia esta tarefa a partir da análise e da afirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos, mesmo reconhecendo que o Estado, principal responsável pela manutenção legal da proteção às mulheres, é patriarcal e tem, historicamente, reproduzido a desigualdade de gênero.

Do contingente de pessoas que migram fazem parte as mulheres, muito embora o estudo das migrações priorize a figura masculina, do homem provedor, onde a mulher é a coadjuvante, aparecendo como a dependente destas figuras masculinas que buscam melhores condições de vida em outros países. Tem-se então que existe uma série de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, incorporados por diferentes países que assumem a obrigação por sua proteção. Analisando os dados referentes à violência e mercado da trabalho, a universalidade que pretendem os direitos humanos parece não estar alcançando o êxito desejado.

Eis que então, surge o desafio da proteção aos Direitos Humanos das mulheres migrantes: em número cada vez maior, inseridas em diferentes fluxos migratórios, como refugiadas, vítimas de tráfico humano ou ainda como migrantes econômicas. Não raro, caem na invisibilidade de sua condição de mulher e migrante.

1 Os direitos das mulheres enquanto direitos humanos

A reflexão sobre o que sejam os direitos humanos, não é tarefa fácil, suscitando discussões em diferentes campos do conhecimento. De forma ampla, poder-se-ia defini-los como um conjunto de direitos e garantias, cuja finalidade é o respeito à dignidade humana, através de sua proteção contra abusos, seja do Estado ou de particulares, donde se estabelecem condições mínimas de vida e desenvolvimento humano.

Denominados como direitos fundamentais, direitos de cidadania, ou simplesmente direitos humanos, todos tem a mesma finalidade, ou seja, a garantia de proteção a um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais a todas às pessoas. Seja qual a denominação escolhida, o fato é que a humanidade deu passos significativos no reconhecimento e na proteção dos direitos humanos.

Flávia Piovesan (2012) entende que os direitos humanos das mulheres são uma construção histórica e que, portanto, carecem de linearidade. Da mesma forma “não compõem um marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida”, ou seja, representam a todo tempo a história de um combate, diante de processos de abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.

A luta das mulheres por igualdade de direitos e condições na sociedade vem de muito tempo, e não há como falar em igualdade sem falar em desigualdade. A história da igualdade, seja entre homens e mulheres, pobres e ricos, negros e brancos, caminha lado a lado com a diferença e, não raro, com a indiferença em relação aos papéis atribuídos a cada um na sociedade.

A partir do estabelecimento do patriarcado, desde os tempos bíblicos, passa a vigorar o poder do masculino sobre o feminino em todas as instâncias. Dois mil anos depois, com o surgimento das indústrias, ao tempo da Revolução Industrial, as mulheres passaram a ser recrutadas também para os trabalhos fora de casa. Isso as fez despertar no sentido de reivindicar direitos que até então lhes eram negados. A partir daí surgiram muitas conquistas: de dona de casa, cabendo-lhe o cuidado da família sem direito a salário, hoje a mulher conquistou o mundo do trabalho remunerado e tem direito de votar e ser votada.

Mas, apesar dos avanços e do amadurecimento da sociedade, ainda existem muitos desafios, muitas barreiras a transpor. Em muitos casos, a violência e a discriminação por motivo de gênero ainda são invisíveis para a maioria das pessoas. A violência é naturalizada, passando, em muitos casos de geração para geração.

Sempre é bom lembrar que as diferenças entre os papéis sociais desempenhados por homens e mulheres permeiam todas as sociedades, seja no acesso aos recursos produtivos, seja na autonomia na tomada de decisões. Ao longo da história, essas diferenças foram sempre desfavoráveis às mulheres, e se transformaram em desigualdades que prejudicam seu acesso ao emprego, à educação, à moradia e à renda. (BRASIL, 2007).

As desigualdades de gênero dão suporte a diferentes níveis de discriminação das mulheres, as excluem da participação social, restringindo sua liberdade de exercício de seus direitos humanos e fundamentais: “No mundo, há cada vez mais consenso que mulheres com saúde, escolaridade e autonomia incidem positivamente na produtividade econômica, na educação das gerações futuras e na construção de uma cultura de paz” (BRASIL, 2007).

No âmbito internacional, existe uma série de documentos de proteção e promoção aos direitos humanos das mulheres, mas que, em muitos casos, carecem de efetividade, seja pela falta de ratificação pelos Estados, ou simplesmente pelo seu não cumprimento. Percebe-se que as reivindicações das mulheres em todo mundo tem avançado lentamente, bem como a incorporação de compromissos internacionais na agenda política dos governos, fazendo persistir as discriminações, que são expressas de diferentes formas, das mais sutis as mais cruéis (BARSTED, 2001).

Nesse sentido, os tratados internacionais de proteção às mulheres são um instrumento valioso, na medida em que, é a partir deles que reivindicações dos movimentos de mulheres, seja pela não discriminação ou pelo fim da violência por motivo de gênero, passam a ser acolhidas no plano internacional, comprometendo os Estados que ratificam tais tratados.

2 Os Tratados Internacionais e a concretização dos direitos humanos das mulheres a partir da proteção internacional

O preâmbulo da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, reconhece “a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais”. Sendo assim, os tratados são a principal fonte do Direito Internacional, na medida em que os Estados e as organizações internacionais participam da sua formação (BRAGA, 2009, p. 33). Gorcevski (2009, p. 149) define tratado como “uma denominação genérica para denominar qualquer ato jurídico pelo qual duas ou mais pessoas internacionais expressam sua vontade, objetivando um fim lícito e possível”.

A validade dos tratados, e sua execução, dependem de sua ratificação. Gorcevski (2009, p. 150) lembra que “a ratificação não é matéria de direito internacional, mas da ordem constitucional de cada Estado que estabelece

competência a um de seus órgãos para a assunção, em nome do Estado, do compromisso assumido”. A assunção pelos Estados, dos tratados sobre direitos humanos, é de suma importância para promoção e proteção desses direitos, “pois expressam a evolução da sociedade internacional ao exigirem dos Estados o reconhecimento, a promoção e a proteção desses direitos” (GORCZEVSKI, 2009, p. 150).

Assim como o Brasil³, vários países aderiram, em suas Constituições, aos tratados sobre direitos humanos, mostrando a importância da proteção desses direitos, não só no âmbito internacional, mas no domínio interno de cada Estado (ao menos no plano formal).

No que diz respeito, especificamente à proteção dos direitos das mulheres, a Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH de 1948, já preconizava a igualdade entre homens e mulheres ao definir em seu artigo primeiro que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e no artigo segundo, que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo [...]” (BARSTED, 2001, p. 12).

Tendo em vista as críticas ao fato de que a DUDH não se trata de documento juridicamente vinculante, o que para Piovesan (2010, p. 161) trata-se de uma visão “estritamente legalista”, por se tratar de uma declaração e não um tratado, mas que, por consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos, estabelece um código de conduta a ser seguido pelos Estados, foram adotados novos instrumentos, sob a forma de tratados a serem ratificados pelos Estados, a saber: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que abarcaram os direitos contidos na DUDH. Cabe a lembrança de Araújo (2013) de que

Historicamente, as ações da ONU em favor das mulheres podem ser divididas em duas fases. As primeiras três décadas foram principalmente

³ No Brasil, os tratados sobre direitos humanos passam a fazer parte do ordenamento jurídico, segundo o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, que estabelece que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2014). Já o artigo 5º, parágrafo 3º, estabelece: os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2014).

dedicadas à codificação dos direitos legais e civis das mulheres e ao levantamento de dados sobre a situação das mulheres no mundo. A partir de meados dos anos 1970, a constatação de que a regulação de direitos não seria suficiente para garantir o avanço das mulheres, a ONU passa a focar seus esforços no desenvolvimento de estratégias e planos de ação para o avanço das mulheres, que são pactuados em quatro conferências mundiais: Cidade do México, 1975; Copenhague, 1980; Nairobi, 1985, e Beijing/Pequim, 1995 (p. 313).

Com relação à proteção jurídica das mulheres também no âmbito internacional, a partir de 1946 a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu a Comissão sobre o Status da Mulher- CSW, que começou a idealizar uma Convenção da Mulher. Essa Comissão tinha como finalidade “estudar, analisar e criar recomendações de formulação de políticas aos diversos países signatários” (SOUZA; FARIAS, 2009, p. 168).

Assim, no período de 1949 a 1962, a Comissão sobre o *Status* da Mulher fez diversos estudos sobre a condição das mulheres em diferentes países, dando origem a vários documentos, entre eles: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres de 1952, a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas de 1957, a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos de 1962. Em 1967, a Comissão passou a elaborar a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, “que constituiu um instrumento legal de padrões internacionais que articulava direitos iguais de homens e mulheres” (SOUZA; FARIAS, 2009, p. 169).

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de um documento mais específico sobre os direitos das mulheres, foi aprovada em 1979, sob os auspícios da proclamação do Ano Internacional da Mulher em 1975 e, ainda, pela realização da Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, pelas Nações Unidas, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que, até 2009, havia sido ratificada por 186 Estados-partes. Segundo Piovesan (2010, p. 201), a Conferência “instou a ONU a elaborar um tratado internacional que assegurasse no plano internacional, de forma obrigatória, os princípios da Declaração sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher.”

Por este instrumento legal, a Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, constituindo-se em obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família, além de dificultar o desenvolvimento das potencialidades da mulher (BARSTED, 2001, p. 36).

A ONU criou ainda, um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher-CEDAW, com objetivo de “acompanhar e avaliar a implementação da Convenção pelos Estados-Membros e acompanhar os progressos alcançados na aplicação da Convenção” (BARSTED, 2001, p. 36). O Comitê estava previsto no artigo 17 da Convenção, devendo ser composto por “vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção”(p. 47).

Entre as funções do CEDAW encontram-se:

- a. Examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados-Parte (artigo 18 da Convenção);
- b. Formular sugestões e recomendações gerais (artigo 21 da Convenção);
- c. Instaurar inquéritos confidenciais (artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional);
- d. Examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos constantes na Convenção (artigos 2 a 7 do Protocolo Adicional) (SOUZA; FARIAS, 2009, p. 169).

Em dezembro de 2000, passou a vigorar o Protocolo Adicional à Convenção da Mulher, cujas discussões já aconteciam desde 1991 através da CSW, que buscava uma fiscalização mais efetiva quanto ao cumprimento da Convenção pelos Estados parte. Trata-se de um documento de adesão facultativa, sendo que, até 2007, 90 países o haviam assinado e ratificado (SOUZA; FARIAS, 2009, p. 170).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos- OEA foi adotada em 1994, pela Assembleia Geral da OEA, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de “Convenção de Belém do Pará”. Essa Convenção ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, de Viena realizada em 1993, representando um “esforço do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio” pelos membros da OEA (BARSTED; HERMANN, 2001, p. 97).

A Convenção define em seu artigo 1º a violência contra a mulher, como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BARSTED, 2001, p. 101).

Além de regulamentar a proibição da violência contra a mulher no âmbito regional- assegurando-lhe diversos direitos e liberdades e impondo aos Estados-partes inúmeras obrigações- a Convenção, também conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, deu atenção a um tema invisível, pois silenciado, especialmente quando se trata de violência no âmbito privado- qual seja, o tema da chamada violência doméstica. A invisibilidade do tema

torna-se ainda mais surpreendente quando se leva em conta que esse tipo de violência ocorre no mundo todo, em mulheres de todas as classes sociais, raças, idades, profissões, sem distinção alguma (MATTAR; GONÇALVES, 2008, p. 1345) (grifos no original).

Através desse tratado, foi possível a responsabilização de diferentes Estados-membros da OEA, como o México, em relação ao caso “Campo Algodonero”, onde a Corte Interamericana condenou o país em razão do desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juarez, utilizando-se do argumento de que a omissão do Estado contribuiu para uma cultura de violência e discriminação contra a mulher, uma vez que, entre os anos de 1993 a 2003, cerca de 260 a 370 mulheres foram assassinadas em Ciudad Juarez (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

O México foi condenado a investigar, na perspectiva de gênero, as graves violações, com vistas à garantia de direitos e a adoção de medidas preventivas de combate à discriminação contra a mulher. Merecem destaque ainda as decisões do Sistema Interamericano sobre discriminação e violência contra as mulheres, que fomentaram a reforma do Código Civil da Guatemala, a adoção de uma lei sobre violência doméstica no Chile, a promulgação da Lei Maria da Penha no Brasil, entre outros avanços (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

Diante do exposto, percebe-se a importância dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, que visam minorar o sofrimento das vítimas de violência de gênero em todo mundo. Os tratados internacionais, aliados ao trabalho dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, são ferramentas importantes para a garantia de uma vida livre de violência baseada na discriminação de gênero, muito embora ainda existam grandes desafios a serem superados.

Há que se perceber que, mesmo diante da internacionalização dos direitos humanos, onde diferentes documentos proclamaram a igualdade entre homens e mulheres, durante vários anos- e porque não ainda hoje- a concepção de direitos humanos desconsiderou o repúdio às violações das quais são vítimas as mulheres. Claro que não há como olvidar que as Nações Unidas, em inúmeros documentos, manifestou preocupação com as mulheres, no tocante ao trabalho, à exploração sexual, ao tráfico de mulheres, entre outros (BARSTED, 2001, p. 30).

Tendo em vista que os acordos internacionais, seja em forma de tratados, convenções, entre outros, assinados pelos países e ratificados pelos respectivos poderes legislativos, são tidos como norma especial, não podendo ser revogados,

estes passam a ser considerados como fontes do direito nacional. Apesar de ainda existirem divergências entre juristas e doutrinadores sobre o *status* que os tratados internacionais assumem perante o direito interno, cabe a lembrança de que tratam-se de “compromissos internacionais assumidos pelos Estados- membros das Nações Unidas, em fórum internacional.” (BARSTED, 2001, p. 32).

Ademais, tais documentos, em muitos casos são resultado da pressão exercida por parte dos movimentos sociais dos países signatários. Assim, vários instrumentos, “como os Planos de Ação das diversas Conferências das Nações Unidas, podem ser considerados princípios gerais do direito e, como tal, devem orientar a interpretação da lei quando de sua elaboração e aplicação” (BARSTED, 2001, p. 32).

O Brasil, como já referido, é signatário de diferentes acordos internacionais, que buscam assegurar, direta ou indiretamente, a proteção aos direitos humanos das mulheres, assim como combater qualquer forma de discriminação e violência por motivo de gênero (FROSSARD, 2006, p. 9).

São dois os tipos de compromisso firmados pelo governo brasileiro frente à comunidade internacional; os tratados e as convenções que geram obrigações jurídicas para o país. Estes, para que entrem em vigor no território nacional e para que sejam reconhecidos internacionalmente como obrigação do país, necessitam ratificação. São os acordos que lhes conferem o efeito jurídico e a força obrigatória aos direitos reconhecidos. Outro tipo de compromisso é aquele decorrente das conferências internacionais, estes não criam obrigação jurídica. Seus resultados são apresentados sob a forma de uma declaração final. As conferências têm como objetivo criar consenso internacional sobre as matérias discutidas e cada país tem a responsabilidade de decidir como implementar os princípios aprovados pela conferência como parte de suas políticas públicas. Nesse caso, são compromissos de natureza política (FROSSARD, 2006, p. 9).

Amorim (2009) lembra que existe uma clara preocupação com os direitos humanos, que se encontra refletida nos mandatos de praticamente todas as Organizações Internacionais, sendo que “o respeito a esses direitos é percebido como indispensável para a busca dos ideais da paz e para a promoção do desenvolvimento.” Assim, os Estados tem a responsabilidade pela manutenção dos avanços na concretização dos direitos humanos, mesmo que as condições, econômicas e políticas, sejam adversas, não devendo ser indiferentes a crises humanitárias, onde ocorrem graves violações a direitos humanos de forma sistemática, que afrontam as normas internacionais de proteção.

Piovesan (2012) assevera que a organização internacional das normas de proteção aos direitos humanos, em seu processo de desenvolvimento, reflete a participação do movimento feminista em reivindicações como a igualdade formal, a liberdade sexual e reprodutiva, a igualdade econômica, e redefinição dos papéis sociais e o direito à diversidade sexual, racial, étnica, entre outras. Tais reivindicações foram, de uma ou outra forma, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Para a autora, ao realizar um balanço das últimas décadas, chega-se a conclusão de que o movimento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres teve como foco três questões centrais, a saber: a discriminação contra a mulher; a violência contra a mulher e os direitos sexuais e reprodutivos (PIOVESAN, 2012).

A discussão dessas questões e sua inserção nas agendas dos governos foram de grande importância para o aprimoramento dos sistemas internos de proteção às mulheres, mesmo tendo em vista os diversos desafios que ainda se apresentam, especialmente no que diz respeito à igualdade e à violência, da qual são vítimas diárias milhares de mulheres mundo afora, inclusive as que se vêem obrigadas a migrar de um país para outro.

Para Amartya Sen (2000, p. 234-235), o desenvolvimento de muitos países, hoje, está diretamente ligado ao ganho de poder das mulheres, que transparece em fatores como a educação, seu padrão de propriedade, as oportunidades de emprego as quais elas tem acesso e o funcionamento do mercado de trabalho. Além destas, existem outras variáveis, como as atitudes da família e da sociedade em relação à independência econômica das mulheres e as razões, econômicas e sociais, que as levam a buscar esta independência.

Nesta seara, os tratados internacionais de proteção a direitos humanos, em especial aos direitos humanos das mulheres, contribuem de forma expressiva para a promoção das liberdades e o acesso à condições igualitárias de desenvolvimento social. É necessário um compromisso permanente de Estados e governos na busca pela implementação de políticas e concretização dos tratados ratificados, com vistas à consecução dos direitos humanos.

3 Desafios aos Direitos Humanos das mulheres migrantes

Não raro, os países de destino abordam a migração como um problema de segurança nacional, sendo que, especialmente nos últimos anos, tem sido promulgadas uma série de leis para gestão e controle da imigração, passando por cima, inclusive, das normas internacionais que classificam a migração como um direito fundamental. Assim, se evidencia, em tempos de globalização do capitalismo, que a migração humana, mais que um direito, é um privilégio submetido ao acesso a recursos econômicos, sujeito a critérios de discriminação por razões de raça, nacionalidade, sexo, classe social e idade (ORTEGA, 2015, p. 104).

Segundo o ACNUR- Agência das Nações Unidas para Refugiados- as mulheres e crianças representam, ao menos, metade das pessoas deslocadas no mundo, encontrando-se em situação de vulnerabilidade, longe de suas origens, sem a proteção de seu governo, afastadas da família.

Na longa jornada em busca de segurança, sofrem com a indiferença oficial, a perseguição e, não raro, com abusos sexuais e a consequente estigmatização por sua condição de mulher refugiada. Os conflitos armados tem sido causa frequente para o grande deslocamento de pessoas, e, para as mulheres, estas situações representam um risco muito maior, uma vez que em muitos casos o estupro tem sido usado como arma de guerra.

As estratégias para combate às diferentes formas de violência sofrida por mulheres e meninas refugiadas, tem sido alvo de atenção do ACNUR, que tem procurado promover formas de proteção a partir de compromissos assumidos pelo Alto Comissariado, especificamente para atender as especificidades e necessidades de proteção das mulheres refugiadas.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a População- UNFPA, em 2013, as mulheres constituíam 48% do contingente de migrantes internacionais. No entanto, existem diferenças regionais consideráveis, com as mulheres representando 52% dos migrantes nas regiões mais desenvolvidas em comparação com 43% nas regiões menos desenvolvidas. Desde 1990, as regiões menos desenvolvidas tem testemunhado uma queda na proporção de mulheres entre todos os migrantes. Este declínio é principalmente o resultado de um aumento no número de migrantes do sexo masculino na Ásia, onde a percentagem de homens aumentou de 59% em 1990 para 66% em 2013, impulsionado pela demanda por trabalhadores migrantes para países produtores de petróleo da Ásia Ocidental.

Em contraste, destinos de migrantes mais tradicionais, como Europa, América Latina e Caribe e na América do Norte, tendem à sediar maiores proporções de mulheres, em parte devido ao envelhecimento da população local, a existência de programas de reunificação familiar e a presença dos trabalhadores domésticos da Ásia e da África.

Para Lisboa (2006), estudos feministas apontam para o que se pode chamar de “feminização das migrações”, resultado sobretudo do processo de feminização da pobreza, já que, segundo as Nações Unidas, 70% dos pobres do mundo são mulheres, o que seguramente tem desencadeado fluxos migratórios internos (nacionais) e externos (internacionais), onde as mulheres migram em busca de melhores condições de vida para si e seus familiares (p. 151/152). Esta situação não raro é reflexo de

Uma sociedade que trata as pessoas como mercadorias ou apenas como consumidores, que é guiada pelo lucro, que fragmenta e destrói comunidades, que se apropria de bens comuns, que produz vulnerabilidade e insegurança sem valores comuns, se apresenta como uma sociedade infértil para o surgimento de algo tão visceral como a adesão de pessoas aos princípios de uma comunidade estável (GUERRA, 2012, p. 16).

Para Lisboa (2006), os estudos sobre migrações tem ignorado as mulheres, colocando-as em posição de dependência dos homens, tornando-as invisíveis. As diferentes teorias sobre migrações, tanto liberais quanto marxistas, tem se detido no debate sobre as causas dos deslocamentos como sendo de ordem econômica ou política, vinculando-os à “oportunidades de emprego para homens – provedores de família – no modelo capitalista de desenvolvimento, ou reduzem o migrante ao proletário” (p. 152).

Por sua vez, o número de mulheres que migram, sozinhas ou acompanhadas de seus familiares, tem aumentado significativamente nas estatísticas nacionais e internacionais, dado o caráter multidimensional dos papéis atribuídos à mulher na família, incluindo sua maior responsabilidade em relação aos filhos, ao sustento da família e o seu deslocamento em função de casamentos (LISBOA, 2006, p. 152).

Para a Comissão das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento – CNPD, além de fatores econômicos, fatores como a busca por uma sociedade mais aberta, a fuga de maus casamentos e de todas as formas de discriminação e violência de gênero e limitadores culturais, também estão entre as razões da migração feminina (CNPD, 2014).

Nesse percurso, meninas e mulheres são as que mais sofrem abusos aos seus direitos humanos: violência sexual, tráfico de mulheres, escravidão em locais

de trabalho, impossibilidade de contato com a família, são alguns deles. Sofrem, sobretudo, com a dupla face da vitimização: ser mulher e ser migrante. Nesse viés, os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos tem se mostrado insuficientes.

Para Sidney Guerra (2012), existem princípios importantes que podem contribuir para reduzir as complexas relações de desigualdade e individualismo, características da modernidade, como a solidariedade: “o valor ético-jurídico fundamental da solidariedade constitui *conditio sine qua non* para a inadiável realização dos direitos humanos básicos, para a justa e adequada valorização da condição igual em dignidade e direitos de cada humano”.

No mundo globalizado cada vez mais excludente de diferentes grupos sociais (entre estes as mulheres), a solidariedade não parece estar entre os princípios adotados pelas nações, sobretudo as receptoras ocidentais de migrantes. Como lembra Castro (2008, p. 10), “A migração tem relação com o empobrecimento de determinadas classes sociais e a ampliação das desigualdades entre nações [...]”, o que, para as mulheres significa, muitas vezes, deixar suas famílias para trás e buscar novas oportunidades em outro continente.

Para Morales (2007, p. 24), as mulheres sempre foram tidas como agentes passivos dos processos migratórios, e não enquanto atores sociais. Para o autor, isto é consequência do estereótipo criado em torno delas como sendo dependentes com ênfase em seu papel de esposa e mãe. De toda sorte, como já referido, as causas das migrações femininas se constituem de múltiplos fatores, que segundo Morales (2007) se não tem sempre o mesmo peso, em alguns casos se apresentam de maneira inter-relacionada como a reunificação familiar, a busca por trabalho, refúgio, asilo, melhores condições econômicas e profissionais, maior independência familiar e ainda, a fuga da violência doméstica (p. 25).

Morales (2007) afirma ainda que analisar a migração feminina desde a perspectiva de gênero significa reconhecer que as diferenças entre homens e mulheres não correspondem a uma explicação biológica, mas a uma construção social da sociedade e as relações de poder estabelecidas (p. 25/26). Tal constatação nos remete à Bourdieu (1989), para quem

Os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) [...] para a domesticação dos dominados. As diferentes classes e frações de classes

estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses. [...] (p. 11).

Essas relações assimétricas de poder aliadas as grandes mudanças incorporadas parcialmente pela globalização de mercados, as transformações estruturais em curso e a estrutura econômica preexistente afetaram duplamente as mulheres ampliando a oferta de trabalhos precarizados para setores majoritários de mulheres. Apesar do aumento da participação feminina no mercado de trabalho remunerado e dos avanços na situação das mulheres nesse terreno, tem sido constatados sérios desequilíbrios, tanto nas normas de inserção laboral femininas e masculinas bem como na remuneração, além das condições de trabalho (ARRIAGADA, 2001). Esta situação é muito mais dura para as mulheres migrantes, na medida em que se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade, enquanto mulheres e “estrangeiras”.

Nota-se então que, apesar de um sistema internacional de proteção, da ratificação de diversos tratados pelos diferentes países, os efeitos produzidos ao longo de décadas de vigência destes instrumentos “ainda não foram suficientes para eliminar a discriminação e garantir a igualdade de gênero”(ARAÚJO, 2013, p. 312).

Estas são algumas das interfaces entre direitos humanos, direitos humanos das mulheres e migrações internacionais. No curso da pesquisa, espera-se aprofundar mais estas questões, buscando identificar as consequências dos diferentes fatores aqui apresentados para a vida e os direitos das mulheres migrantes.

Considerações finais

A proteção aos Direitos Humanos há várias décadas, ocupa papel central na agenda internacional de diferentes instituições e países. Veja-se o farto arcabouço jurídico, entre tratados, convenções, declarações e tribunais internacionais que se ocupam do tema.

Observando os acontecimentos recentes envolvendo milhares de pessoas em fuga de seus países devido à violência causada por conflitos armados e, ao mesmo tempo, sendo barrados nas fronteiras de países europeus por sua condição de estrangeira ou ainda, tendo sua força de trabalho explorada em países desenvolvidos e em desenvolvimento, questiona-se se realmente é possível defender a centralidade dos Direitos Humanos na agenda das diferentes nações.

Neste contingente de pessoas em fuga, estão milhares de mulheres. Fugindo de um destino incerto, de casamentos abusivos, de culturas opressoras, da violência de gênero e à procura de melhores condições de vida, elas não costumam figurar nos estudos migratórios, que são identificados nas figuras masculinas.

No campo da proteção às mulheres, encontram-se uma série de instrumentos internacionais de proteção, que, quando referendados por diferentes países, passam a integrar o arcabouço jurídico nacional. O que se tem constatado é que, se para as mulheres nacionais estes instrumentos de proteção são insuficientes para garantia de seus direitos humanos, para as “estrangeiras”, este cenário é ainda mais perturbador: vitimadas duas vezes, como mulheres e como migrantes, ficam à mercê de sistemas de proteção falhos ou ainda caem na invisibilidade.

Não se quer dizer com isto que os sistemas de proteção, os tratados internacionais e a legislação nacional não devam existir ou ser suprimidos, mas sim, aprimorados, para que as mulheres, seja qual for sua condição, possam contar com a proteção a seus direitos humanos. Isso se dá através de políticas públicas, aplicação correta das leis, aprimoramento das instituições de proteção às mulheres e mudanças culturais, que muitas vezes devem partir das instituições para a sociedade.

Neste tocante, as mulheres migrantes estão cada vez em maior número, e não podem ser invisíveis. Os instrumentos estão postos e necessitam ser corretamente aplicados. No que diz respeito a esta pesquisa, ainda há um longo caminho para entender as dinâmicas migratórias das mulheres, no intuito de contribuir para publicização e proteção aos seus direitos humanos.

Referências

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Brasília: ACNUR Brasil, 2014.

AMORIM, Celso. O Brasil e os Direitos Humanos: em busca de uma agenda positiva. In: **Revista Política Externa**, vol. 18, nº 2, set.-out.-nov. 2009.

ARAÚJO, Marinella Machado. A proteção das mulheres: direitos com força normativa ou simbólica? In: JUBILUT, Liliana L. (org.). **Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva: 2013.

ARRIAGADA, Irma. Chile y Uruguay em los noventa: câmbios em el mercado laboral urbano por género. In: AGUIRRE, Rosario; BATHYÁNY, Karina (coord.). **Trabajo, género y ciudadanía en los países del Cono Sur**. Montevideo: Cinterfor, 2001.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. **As mulheres e os direitos humanos: os direitos das mulheres são direitos humanos**. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero, nº 2. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001.

_____, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. **Instrumentos Internacionais de proteção aos direitos humanos: os direitos das mulheres são direitos humanos**. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero, nº 1. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Plano integrado de enfrentamento da feminização da epidemia de Aids e outras DST, 2007*. Disponível em: <<
http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_feminizacao_final.pdf>>. Acesso em: 20 março 2016.

CASTRO, Mary Garcia. Migrações Internacionais e Direitos Humanos e o aporte do reconhecimento. In: In: **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Ano XVI, n. 31, 2008. Disponível em:
<<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/92/84>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

CNPD. **Comissão das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/>>. Acesso em 10 jan. 2016.

FROSSARD, Heloísa (org.). **Instrumentos Internacionais de direitos das mulheres. Brasília**: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.
GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.
GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Atlas: 2012.

LISBOA, Teresa Kleba. Gênero e Migrações: trajetórias globais, trajetórias locais de trabalhadoras domésticas. In: **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Ano XIV, n. 26 e 27 – 2006. Disponível em:
<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu>. Acesso em 10 jan. 2016.

MATTAR, Laura Davis; GONÇALVES, Tamara Amoroso. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (1994)- Convenção de Belém do Pará. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

MORALES, Ofelia Woo. *La migración de las mujeres: um proyecto individual o familiar?*. In: **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Ano XV, n. 29, 2007. Disponível

em:<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/56/48>. Acesso em 10 jan. 2016.

ORTEGA, Ana. *La migración de mujeres hondureñas y la crisis de los cuidados*. In: **Revista Nueva Sociedad**. N. 256, marzo-abril 2015. Disponível em: <<http://www.nuso.org>>. Acesso em 10 dez. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v. 15, nº 57 (edição especial), jan.- mar. 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Mércia Cardoso de; FARIAS, Déborah Barros Leal. Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado Brasileiro. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Oliveira de Barros. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. V. 9, N. 9, Fortaleza: IBDH, 2009.

UNITED NATIONS. United Nations Secretariat. ***Strengthening of the United Nations: an agenda for further change***. New York, 9 set. 2002. Report of the Secretary-General, A/57/387. Disponível em:<<
<http://www.un.org/events/action2/A.57.0387.pdf>>> Acesso em 06 out. 2014.